



SEMINÁRIO - PARTICIPAÇÃO DOS
INVESTIMENTOS INSTITUCIONAIS
VIA MERCADO DE CAPITAIS NO
DESENVOLVIMENTO DO PAÍS

Impactos da Reforma Tributária

Patricia Linhares

Set/2024

Emenda Constitucional nº 132/2023

“Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 5º, V, ‘b’, da Constituição Federal, **consideram-se:**

I – serviços financeiros:

- a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, **previdência privada**, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; e
- b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I
DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
BENS E SERVIÇOS - CBS

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Apresentação: 25/04/2024 12:39:00.000 - Mesa

PLP n.68/2024

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Apresentação: 13/08/2024 18:08:53.7
PRLP 4 => PLP 108/2024

PRLP n.4

PLP 68/2024 – regulamenta o IBS e CBS

Data do Documento: 19/07/2024



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I
DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DA CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS:

§ 9º Não são contribuintes do IBS e da CBS as seguintes pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que cumpram os mesmos requisitos aplicáveis às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins da imunidade desses tributos, não podendo apropriar créditos nas suas aquisições:

I - planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão; e

II - entidades de previdência complementar fechada.

PLP 108/2024 - Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS)

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

- I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;**
- II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;**
- III - decidir o contencioso administrativo.**

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá **independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira**. (...)

§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços observará a seguinte composição:

- I - 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;**
- II - 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos: (...)**

Arrecadação do IBS e sua distribuição

Art. 129. O recolhimento do IBS no âmbito dos regimes específicos de tributação comporá a Receita Inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

II - nas operações e importações de serviços financeiros, a cada período de apuração: (...)

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do beneficiário, na proporção da soma:

- 1. das contribuições para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e*
- 2. dos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência; (...)*

§ 2º O disposto:

I – na alínea “k” do inciso II não se aplica aos planos de previdência complementar fechados;

II – no inciso III não se aplica aos planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão.

ITCMD – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou

II - por doação.

§ 1º O ITCMD incide sobre a transmissão:

I – de quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico;

II – de aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada ou qualquer outra forma ou denominação de aplicação financeira ou investimento, seja qual for a modalidade de garantia.

§ 2º Na transmissão causa mortis, para fins da incidência do ITCMD, considera-se como sucessor o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário e o fideicomissário, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos. (...)

§ 8º A ocorrência do fato gerador na transmissão causa mortis independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Como ficou o texto-base aprovado na Câmara dos Deputados

Art. 167. O ITCMD não incide:

I – na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito;

II – sobre a transmissão de aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada **a que se refere o inciso II do § 2º do art. 181** que tenham prazo superior a cinco anos contados da data do aporte até a ocorrência do fato gerador.

Art. 181. As entidades de previdência privada complementar, abertas e fechadas, seguradoras e instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão causa mortis ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.

§ 1º As entidades referidas no caput apresentarão à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, as entidades referidas no caput prestarão informações sobre a transmissão de planos de previdência privada e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência estruturados sob o regime financeiro de capitalização, ou semelhantes, sob sua administração, inclusive em relação a:

I - Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL; e

II - Plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL.

ITCMD – Limites de competência

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - **transmissão** causa mortis e doação, **de quaisquer bens ou direitos**;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal; (...)"

Existência de **transmissão de propriedade** em razão de falecimento do proprietário

+

A transmissão tenha por objeto **bens** ou **direitos, títulos** ou **créditos**

Benefício previdenciário: direito adquirido x expectativa de direito

- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
 - Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
(...)
§ 2º Consideram-se adquiridos assim **os direitos que o seu titular**, ou alguém por êle, **possa exercer**, como aquêles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
(acentos do original)
- Lei Complementar nº 109/2001:
Art. 68. (...)
§ 1º **Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108 DE 2024.

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG -IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA Nº - PLP Nº 108/2024
(Do Sr. Domingos Neto)

O art. 164 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou

II - por doação.

§ 1º O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico.

....." (NR)



Obrigada!

Patricia Linhares

patricia@linharesadvogados.com

Linhares &
ADVOGADOS ASSOCIADOS